

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 671, DE 2009

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 671, firmada em 25 de agosto passado, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00276/MRE – OM II/ DAI / PAIN-BRAS-ARAB, datada de 23 de julho de 2009, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

O ato internacional em pauta compõe-se de um preâmbulo breve e de 15 artigos, na esteira da praxe internacional que tem sido adotada pelo Brasil nessa matéria.

No preâmbulo, as Partes manifestam seu desejo de estreitar os laços de cooperação e amizade entre ambos, nas áreas econômica, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científica,

técnica, de informação, turismo, juventude, desporto e, ainda, nas áreas ambiental, de recursos hídricos, elétrica e de infraestrutura.

O *Artigo 1* estabelece os objetivos para a cooperação desejada.

No *Artigo 2*, as Partes manifestam o desejo de expandir e diversificar suas relações comerciais, propondo-se a aplicar no comércio bilateral a cláusula de nação mais favorecida, com a ressalva de não abranger acertos já feitos entre partes ou em relação a blocos econômicos.

O *Artigo 3* prevê que os dois países deverão estimular e facilitar os investimentos recíprocos de seus cidadãos e de suas companhias em todos os campos exceto nos vedados pelas respectivas legislações nacionais.

No *Artigo 4*, acorda-se estimular a cooperação científica, técnica e em matéria de recursos hídricos, compreendendo, inclusive, intercâmbio de informações, ciência e tecnologia nas áreas de gerenciamento de recursos hídricos, tratamento e reutilização de esgotos e avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente.

No *Artigo 5*, os dois Estados comprometem-se a promover cooperação em várias áreas: educação, desporto, programas de juventude, inclusive intercâmbio.

O *Artigo 6* aborda a cooperação na área de infraestrutura.

O *Artigo 7* aborda formatos para a cooperação econômica, industrial, financeira, técnica e tecnológica.

No *Artigo 8*, os Estados Partes reconhecem a importância de incentivar e facilitar a troca de visitas, tanto de representantes governamentais, quanto de cidadãos e, no *Artigo 9*, comprometem-se a incentivar e facilitar a troca de visitas, quer de cidadãos, quer de delegações, tanto do setor público, como privado.

O *Artigo 10* prevê a organização de uma comissão mista entre os dois países para facilitar a implementação do Acordo.

No *Artigo 11*, os dois Estados prevêem a elaboração do que chamam de Programas Executivos Comuns de Cooperação.

O *Artigo 12* estipula que nenhuma das partes contratantes repassará a terceiros informações obtidas em decorrência do acordo sem o consentimento expresso da outra parte.

Os *Artigos 13, 14 e 15* contêm as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres: vigência, interpretação e menção expressa ao fato de que o instrumento em pauta substitui aquele celebrado entre os dois países em 1975

Os autos estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, faltando, apenas, serem enumeradas as folhas dos autos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que é breve, enfatiza-se o fato de que as negociações com vistas à assinatura do instrumento ora em análise tiveram início em setembro de 2000, quando da visita ao Brasil do Príncipe herdeiro saudita.

Trata-se de instrumento amplo e genérico de cooperação entre dois países, que respeita direitos já assentos e não prevê exclusividade.

São enfatizados vários campos para a cooperação desejada entre ambos, entre os quais destacam-se recursos hídricos, tratamento e reciclagem de lixo, energia, educação, aviação, construção de estradas, e telecomunicações.

Vê-se que os dois países buscam estreitar laços exatamente naquelas áreas necessárias para a superação das dificuldades básicas de nações que buscam melhores condições de vida para seus respectivos povos, trocando experiências e buscando melhor entendimento através de intercâmbio educacional, inclusive.

Consultando-se os indicadores de desenvolvimento do Banco Mundial¹, nos dados referentes a 2008 relativos à Arábia Saudita e ao Brasil, verifica-se que o Brasil exportou o equivalente a 14,34% do seu PIB em produtos e serviços e importou 14,17%, enquanto a Arábia Saudita exportou 69,83% e importou 34,78%.

Segundo a base de indicadores de desenvolvimento do Banco Mundial, contendo dados de 2008, a população brasileira atual estaria em 191,97 milhões de habitantes, enquanto a população da Arábia Saudita seria de 24,65 milhões de habitantes.

O consumo de energia brasileiro, segundo dados de 2006 do Banco Mundial, estaria em 1.191,17 kg de petróleo per capita, enquanto o da Arábia Saudita estaria em 6.170,32 kg per capita. O consumo de energia brasileiro estaria em 2072 kWh per capita e o da Arábia Saudita seria de 7.079,52 kWh per capita.² No que concerne às emissões de CO₂ per capita, a quantidade brasileira seria de 1,8 toneladas métricas per capita e a de emissões da Arábia Saudita, de 16,5 toneladas per capita.

Durante sua visita à Arábia Saudita, realizada em maio último, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva destacou haver “extraordinária coincidência de interesses entre os dois países” que tinham todas as condições de aumentar o seu intercâmbio comercial, inclusive com o aumento de visitas empresariais de um país a outro.³ Em matéria veiculada pela BBC Brasil, destaca-se o desejo do governo brasileiro de ampliar o volume de comércio com o país árabe e lembra-se que, em 2008, o Brasil exportou US\$2,56 bilhões (cerca de R\$ 5,34 bilhões para aquele país)⁴. Aduz-se que a Arábia Saudita é o maior parceiro comercial do Brasil naquela região e que “passariam a intercambiar suas visões em torno de temas internacionais e regionais de interesse comum”, segundo teria informado o Itamaraty.

Nesse sentido, a cooperação que se deseja estabelecer através do acordo em exame, que contém numeroso leque de possibilidades, vem ao encontro da política internacional dos dois países.

¹ In: <http://ddp-ext.worldbank.org/ext/DDPQ?showReport.do?method=showReport> Acesso em: 16 out. 09

² Idem.

³ Matéria veiculada pela Agência Brasil em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/05/18/materia> Acesso em 16 out. 09

⁴ In: http://www.bbc.co.uk/portuguese/Ig?noticias/2009/05/090517_lulareits_ir.shtml Acesso em: 16 out. 09

O acordo é sinalagmático, guardando a reciprocidade entre as partes. É, ademais, consentâneo com as normas de Direito Internacional Público.

Não há, pois, o que objetar, devendo-se, todavia, ressaltar que eventuais adendos e alterações devem ser submetidos à consideração do Congresso Nacional.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RENATO AMARY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2009

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo Geral de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RENATO AMARY
Relator